



PROCESSO Nº : 10.579-1/2009
PROCEDÊNCIA : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADO : HILTON GUSMÃO ALVES
ASSUNTO : DECLARAÇÃO DE BENS
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

EMENTA:

Câmara Municipal de Várzea Grande. Recurso de agravo. Parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso. Inexistência de violação ao princípio da isonomia.

PARECER Nº4.364 /2012

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Sr. Hilton Gusmão Alves, Vereador do Município de Várzea Grande, com supedâneo nos arts. 270, II c/c art. 275, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, buscando a reforma da decisão de fls. 18/19, proferida pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis, que registrou a declaração de bens de início de mandato do recorrente, aplicando, no entanto, multa no valor de 20 (vinte) UPF's/MT em razão da intempestividade no envio do presente processo ao Tribunal de Contas.

02. O recorrente aduz que a intempestividade no envio dos presentes autos não acarretou qualquer prejuízo à atividade fiscalizadora deste Tribunal. Alega que, nos termos do Acórdão nº 1.573/2009, proferido nos autos do Processo nº 3.673-0/2009,



a Corte de Contas deixou de aplicar multa em situação semelhante, ante a ausência de prejuízo na análise do processo, sendo que tal entendimento constitui prejudgado, nos termos do artigo 241 da Lei Complementar nº 269/2007. Afirma, portanto, que a alteração de posicionamento ao aplicar multa ao recorrente configura violação ao princípio constitucional da isonomia, dando tratamento diverso a pessoas em situações semelhantes. Por fim, aduz que o valor da multa aplicada é excessivamente alto, em comparação ao valor aplicado pelo Tribunal de Contas da União, e pleiteia sua redução, caso a argumentação pela não aplicação da multa seja improvida.

03. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Waldir Júlio Teis para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, bem como do Juízo de Retratação. Por meio do Despacho nº 611/2009, o recurso, inicialmente interposto na forma de Recurso Ordinário, foi recebido como Agravo, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal. Foi também conhecido, sem a concessão de efeito suspensivo, e a decisão agravada mantida nos seus exatos termos. Foram juntadas aos autos as notas taquigráficas da Sessão de Julgamento do dia 30/06/2009, na qual a matéria do presente recurso foi revista e com consolidação de novo entendimento.

04. Remetidos os autos à Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Antônio Joaquim para elaboração de relatório técnico, esta manifestou-se pela manutenção da multa aplicada ao Vereador do Município de Várzea Grande.

05. Os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito do recurso de agravo.

É o relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

06. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

07. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

08. Também encontra-se correta a conversão do recurso, originalmente interposto na forma de Recurso Ordinário, em Agravo, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, pois o esta é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

II.2 – DO MÉRITO

09. Passada à análise meritória, em vista das razões recursais apresentadas, em conjunção com a análise técnica da SECEX do Conselheiro Antônio Joaquim, vislumbra-se que o recurso em tela merece ser improvido, consoante as justificativas que seguem.

10. O Julgamento Singular impugnado condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de 20 (vinte) UPF's/MT em razão na intempestividade no envio da Declaração de Bens de Início de Mandato do Sr. Hilton Gusmão Alves, Vereador



do Município de Várzea Grande.

11. Conforme análise dos autos, verifica-se que o recorrente deveria ter enviado a referida declaração em até 15 dias após a data da posse, nos termos do parágrafo único do artigo 215 da Resolução nº 14/2007. Dessa forma, eleito como Vereador Titular pelas Eleições de 2008, e empossado no cargo no dia 1º de janeiro de 2009, o recorrente deveria apresentar sua declaração de bens ao Tribunal até dia 15 de janeiro do mesmo ano.

12. No entanto, os documentos pertinentes foram encaminhados ao Tribunal de Contas apenas em 29 de maio de 2009. Contabilizam-se, portanto, mais de 4 (quatro) meses de atraso no envio das informações.

13. Nos termos da redação do parágrafo único do artigo 215 do RITCE/MT vigente à época da posse do Vereador, as declarações de bens deveriam ser encaminhadas ao Tribunal de Contas pelos próprios interessados ou pelo órgão onde ocorreu o fato. Verificada a infração à disposição regimental, o Conselheiro Waldir Júlio Teis aplicou, corretamente, multa ao responsável pelo envio, neste caso, ao Vereador empossado. Ainda que a redação atual do Regimento Interno estabeleça tal obrigação apenas ao titular do órgão onde ocorreu o fato, deve ser aplicada a disposição vigente à época do fato.

14. Ressalte-se que a decisão do nobre Conselheiro, datada de 7 de julho de 2009, tomou por base o entendimento adotado e aprovado por unanimidade pelo Pleno deste Tribunal de Contas na Sessão de Julgamento de 30 de junho de 2009. A partir de tal data, firmou-se o entendimento pela aplicação de multa aos responsáveis pelo envio com atraso das declarações de bens de início ou final de mandato, no valor



correspondente a 20 (vinte) UPF's/MT, como forma pedagógica, com fulcro nos artigos 75, VIII e 77 da Lei Complementar 269/2007 e 289, VIII do RITCE/MT, ainda que, pelo atraso, não tenha ocorrido prejuízo à atividade fiscalizadora do Tribunal.

15. Dessa forma, fica evidente que a alegada violação ao princípio da isonomia não ocorreu, pois a alteração do entendimento desta Corte de Contas deu-se por aprovação unânime em Sessão do Tribunal Pleno, com data anterior ao julgamento dos autos. O prejulgado alegado pelo recorrente foi, portanto, revogado, nos termos do artigo 241, §2º do RITCE/MT.

16. Quanto à alegação de valor excessivo da multa, o inciso VIII do art. 289 do RITCE/MT vigente à época, permitia a aplicação de multa no valor de até 100 (cem) UPF's/MT caso o responsável não remetesse, dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que estava obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal. Não obstante, o entendimento firmado na Sessão de Julgamento de 30/06/2009 também estabelece que o valor de multa a ser aplicados nesses casos será o de 20 (vinte) UPF's/MT. A multa fixada está, portanto, dentro dos parâmetros da razoabilidade e em conformidade com o entendimento consolidado do Tribunal.

17. Por todo o exposto, o *Parquet* de Contas opina pelo total improvimento do recurso.

III – DA CONCLUSÃO

17. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta:



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 47
Rub.:

a) pelo **conhecimento** do presente recurso de agravo;

b) no mérito, pelo **improvemento do recurso de agravo**, mantendo-se incólume o julgamento singular de fls. 18/19, no sentido de aplicar multa no valor de 20 (vinte) UPF's/MT ao Sr. Hilton Gusmão Alves, Vereador do Município de Várzea Grande, em razão da intempestividade no envio de sua Declaração de Bens de Início de Mandato ao Tribunal de Contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de outubro de 2012.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada
Matrícula 000796

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.